

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2022

Apensado: PL nº 644/2023

Cria o Programa de Incentivo “Mérito Educacional” - PROMEDE, de adesão voluntária, destinado à premiação de estudantes dos ensinos fundamental e médio das redes públicas de ensino, em reconhecimento ao seu desempenho escolar e participação durante o ano letivo.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.712, de 2022, de autoria do Deputado Kim KataguiRI, cria o Programa de Incentivo “Mérito Educacional” – PROMEDE, destinado à premiação de estudantes do ensino fundamental e médio das redes públicas de educação básica que obtiverem melhor desempenho escolar e apresentarem outros diferenciais notáveis durante o ano letivo.

A proposição estabelece os objetivos do Programa, sua forma de implementação, as premiações a serem concedidas e os critérios de seleção dos estudantes a serem contemplados.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 644/2023, de autoria do Deputado José Nelto, que cria a premiação “Aluno Nota Dez” e “Escola Nota Dez” para os estudantes e escolas de ensino médio da rede pública de ensino.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário, e foi distribuída à Comissão de Educação, para análise de mérito; e às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 2.712, de 2022, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, cria o Programa de Incentivo “Mérito Educacional” – PROMEDE, destinado à premiação de estudantes do ensino fundamental e médio das redes públicas de educação básica que obtiverem melhor desempenho escolar e apresentarem outros diferenciais notáveis durante o ano letivo.

Como defende o autor, em sua justificção, uma das formas mais importantes de estimular o bom desempenho dos estudantes “é o reconhecimento simbólico ao esforço demonstrado na escola, que se traduz em resultados positivos na aprendizagem, participação no ambiente escolar, respeito aos profissionais da educação e aos colegas, assim como em relação a si mesmo”.

Para isso, o Programa concederá premiações anuais, como certificado de menção honrosa aos alunos de destaque de cada escola, intercâmbios nacionais e internacionais, e equipamentos de informática. Trata-se de uma forma de reconhecer e incentivar o bom desempenho, a participação, o esforço, a disciplina, o capricho e a superação, conforme os critérios estabelecidos na proposição.

Entendemos que a medida cumprirá os objetivos de estimular os estudantes na busca do conhecimento, de identificar e incentivar talentos, de incentivar a permanência na escola, entre outros nobres fins educacionais.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 644, de 2023, de autoria do Deputado José Nelto, que cria a premiação “Aluno Nota Dez” e “Escola Nota Dez”, destinada a homenagear os alunos da rede pública que tiverem o melhor desempenho em cada série do ensino médio, bem como as



escolas em que estejam matriculados. Com fins semelhantes, a proposição é igualmente meritória, porém mais restrita, por se destinar apenas ao melhor estudante de cada ano do ensino médio.

Por isso, decidimos pela elaboração de substitutivo, em que procuramos contemplar o modelo proposto pelo PL principal – que inclui também o ensino fundamental – e o nome sugerido pelo apensado, resultando na instituição do Programa de Incentivo “Aluno Nota Dez”. Ainda, por se tratar de um Programa que reconhece alunos que se destacam em vários quesitos, optamos por estabelecer a frequência mínima de 95% dos dias letivos.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.712, de 2022, e de seu apensado, PL nº 644, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 2022

Apensado: PL nº 644/2023

Cria o Programa de incentivo “Aluno Nota Dez”, de adesão voluntária, destinado à premiação de estudantes dos ensinos fundamental e médio das redes públicas de ensino, em reconhecimento ao seu desempenho escolar e participação durante o ano letivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de incentivo “Aluno Nota Dez”, de incentivo ao mérito educacional, destinado à premiação de estudantes do ensino fundamental e médio das redes públicas de educação básica que obtiverem melhor desempenho escolar e apresentarem outros diferenciais notáveis durante o ano letivo, estimulando os estudantes a adotarem conduta acadêmica de excelência.

Art. 2º São objetivos do Programa Aluno Nota Dez:

- I - estimular o aluno a potencializar sua aprendizagem;
- II - despertar o espírito e raciocínio na busca do conhecimento;
- III - incentivar a superação dos obstáculos escolares;
- IV - incentivar a permanência do estudante no âmbito escolar.
- V- aperfeiçoar o estudante para as grandes conquistas acadêmicas;
- VI - identificar jovens talentos;
- VII - promover a inclusão social por meio da difusão do conhecimento;
- VIII - reduzir a evasão e o abandono escolar.



Art. 3º O Programa Aluno Nota Dez será implementado pela União, na forma do regulamento, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante adesão voluntária dos entes federados subnacionais.

Parágrafo único. Para a execução do Programa Aluno Nota Dez poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 4º O Programa Aluno Nota Dez, nos termos do regulamento, poderá conceder como premiação anual:

I - certificado de menção honrosa, a estudantes de cada ano do ensino fundamental e do ensino médio de cada escola das redes públicas federal, estaduais e municipais de educação básica, que mais se destacarem de acordo com os critérios previstos em regulamento;

II – viagem de intercâmbio, nacional e internacional, a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;

III - equipamentos de informática a estudantes selecionados entre aqueles premiados na forma do inciso I;

IV – outros prêmios de reconhecimento que vierem a ser oportunamente incluídos.

Parágrafo único. A seleção dos estudantes contemplados será feita:

I – para efeitos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, em cada escola por comissão formada por membros da respectiva equipe de profissionais da educação, entre os quais, para cada ano escolar, um de seus professores;

II – para efeitos do disposto nos incisos II a IV, por comissão constituída nos termos do regulamento, com representação dos entes federados envolvidos.



Art. 5º Entre os critérios para seleção dos estudantes a serem contemplados, o regulamento deverá considerar:

- I – o desempenho escolar na aprendizagem;
- II – a participação nas atividades realizadas em sala de aula;
- III – a participação em atividades sociais, culturais ou esportivas promovidas pela escola;
- IV – a frequência mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos dias letivos;
- V – a disciplina, demonstrado por relações satisfatórias com a comunidade escolar e com o patrimônio público;
- VI – o capricho, demonstrado pelo cuidado do estudante com seu material escolar e consigo mesmo;
- VII – a superação, demonstrado pelo esforço do estudante em superar suas limitações;
- VIII – a participação em olimpíadas do conhecimento, concursos de redação e outras atividades oficiais de cunho educacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

